


DECRETO Nº 0062/2021, DE 01 DE MARÇO DE 2021.

CERTIFICO que em cumprimento ao disposto no art. 37 "caput" da CF/88 e art. 124, inciso XVII da Lei Orgânica Municipal, este **DECRETO** foi **PUBLICADO** no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Pacajá em 01 de março de 2021.


LAYANE CARVALHO BAHIA
Secretária de Administração Municipal de Pacajá
DECRETO nº 001/2021

“Altera o Decreto nº 008/2021 – GAB/PMP, que dispõe sobre a aplicação do protocolo de medidas sanitárias segmentadas relativas à Bandeira Final Laranja do distanciamento social controlado, em regime de cooperação com o Estado do Pará, instituído pelo Decreto Estadual nº 800/2020, no Município de Pacajá/PA e da outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PACAJÁ, Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e, com o que dispõe a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Estadual nº 800/2020, de 31 de maio de 2020, o qual estabelece o Projeto *RETOMAPARÁ*, que institui a retomada econômica e social segura para o enfrentamento da pandemia do COVID-19, no âmbito do Estado do Pará, em regime de cooperação com o Estado do Pará;

CONSIDERANDO às disposições do Decreto Estadual nº 800/2020, de 31 de maio de 2020 e suas alterações publicadas no Diário Oficial do Estado n. 34.495, no dia 18 de fevereiro de 2021, que tratam das mudanças das medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para a reabertura gradual e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais para os municípios que estão classificados como Zona de Controle I - BANDEIRA LARANJA;

CONSIDERANDO A diminuição de casos confirmados e internações de pacientes graves por covid desde a promulgação do último decreto municipal.

CONSIDERANDO O surgimento da nova Cepa, com possíveis maiores danos e maior potencial de propagação pandêmica.

DECRETA:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Continua OBRIGATÓRIO, os avisos nas portas dos Estabelecimentos Comerciais sob o aqui disposto, o uso de máscara facial, mesmo que artesanal, pela população em geral, no território do

Município de Pacajá/PA, tais como Zona Rural e Urbana, notadamente pelas pessoas que tenham de sair de casa e circular pelas vias públicas para exercer quaisquer atividades ou adquirir produtos ou serviços.

Art. 2º Continua OBRIGATÓRIO, os órgãos públicos municipais e os estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar, exigir o uso de máscaras facial, mesmo que artesanais e orientar sobre o distanciamento de 1,5 metros entre uma pessoa e outra.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais abertos ao público em geral, deverão condicionar o uso de máscara facial para o ingresso e a permanência de seus consumidores em seus estabelecimentos, sob pena da aplicação das penalidades previstas neste Decreto.

Art. 4º Fica vedada a permanência da quantidade superior a 30% (trinta por cento) clientes por vez, em cada estabelecimento comercial, observando para tal percentual, o limite total de pessoas por metros quadrados de cada estabelecimento.

§ 1º Caberá aos responsáveis pelo estabelecimento comercial, o monitoramento da quantidade máxima de clientes permitida neste Decreto e demais medidas sanitárias, que em caso de descumprimento estará sujeito as penalidades previstas neste Capítulo II.

Art. 5º Fica permitido a realização de velório de qualquer natureza, desde que sejam respeitadas as medidas de proteção obrigatórias: Uso de máscaras e disponibilização de álcool em gel em local visível e acessível, limitação de pessoas, reduzido à 10 pessoas por vez independentemente do tamanho do local.

§ 1º Em caso de óbito por COVID ou suspeita, fica obrigatório fechamento total da urna e período máximo de 3 horas para duração do velório.

§ 2º No velório um integrante da família do falecido ficará incumbido de realizar monitoramento da quantidade máxima de pessoas permitidas nesse Decretos e demais medidas sanitárias, que em caso de descumprimento estará sujeito as penalidades previstas neste Capítulo II.

Art. 6º Todo estabelecimento que tenha atendimento ao público, que ainda não fizeram, a providenciar, num prazo de 5 dias a contar da publicação do presente decreto, a marcação para filas, com a distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) para pessoas com máscara, em áreas internas (filas para caixa de atendimento) assim como em áreas externas, ainda que em calçada de propriedade de vizinhos, caso necessário.

Art. 7º Fica terminante proibido, tanto na Zona Rural, quanto Zona Urbana deste Município, a realizações de shows, festas e similares, com o sem cobrança de ingressos, independentemente do número de participantes.

Parágrafo Único: o descumprimento do presente artigo incorrerá na aplicação diretas das penalidades descritas no artigo 16 do presente.

Parágrafo Único. Casamentos, e eventos sociais e semelhantes são exceções, poderão ser realizados, desde que cumpram os protocolos de saúde e comuniquem a vigilância sanitária do município, via ofício no prazo mínimo de 05 (cinco) dias antes do evento, com a limitação de no máximo 20 (vinte) pessoas.

Art. 8º. Ficam suspensos o funcionamento dos estabelecimentos comerciais de prestação de serviços e vendas de produtos em geral, exceto os seguintes:

- I – Supermercados, mercados, lojas de roupas, mercearias e afins;
- II – Açougues;
- III – Postos de combustíveis;
- IV – Transportadoras de alimentos;
- V – Transporte de animais;
- VI – Casas lotéricas;
- VII – Bancos;
- VIII – Provedores de internet;
- IX – Segurança E vigilância privada;
- X – Oficinas de carros e motos, máquinas, implementos agrícolas e torneadoras;
- XI – Lojas de produtos agropecuários;
- XII – Lojas de rações, grãos e demais insumos destinados às atividades agropecuárias;
- XIII – Consultórios veterinários;
- XIV – Serviços funerários;
- XV – Clínicas, laboratórios, hospitais E farmácias
- XVI - Lojas de Roupas em geral
- XVII – Lojas de Eletrodomésticos e eletrônicos
- XVIII – Loja de Materiais de Construção e derivados.
- IX – Hotéis;
- X – Escritórios de serviços autônomos tais como: advocacia, contabilidade e similares.
- XI – Academias de atividades físicas privadas.

§1º. Os hotéis que deverão obrigatoriamente limitar ao servir suas refeições, a quantidade de no máximo 10 (dez) pessoas por vez, sob pena dos artigos 16 e 19 do presente decreto.

§2º. Fica limitado a quantidade de no máximo 10 (dez) alunos por vez dentro das academias de educação física, devendo após a saída dos mesmos, ter um intervalo de no mínimo 15 (quinze) minutos para que seja feito a higienização por meio de álcool em gel de todos os aparelhos de ginástica.

§3º. As clínicas, hospitais privados e laboratórios deverão suspender os atendimentos que não sejam considerados de urgência e emergência.

Art. 9. Os cultos em templos de qualquer religião ficam limitado a 30% (por cento) da sua capacidade, obrigatório o uso de máscaras e disponibilização de álcool em gel em local visível.

Art. 10 Fica permitida as práticas esportivas, nas Zona Urbana e Rural, com o limite de 20 pessoas para futebol em quadra sintética, 18 pessoas para quadras de futsal, voleibol, vôlei de areia, fute vôlei e afins e 30 pessoas para campo de futebol de grande porte.

§ 1º. E proibido que tenha espectadores durante as práticas esportivas nas áreas externas, sendo que a equipe reserva deve obedecer ao distanciamento de 1,5 metros entre cada pessoa

§ 2º. Fica proibido em todo território municipal a realização de campeonatos e competições esportivas similares.

Art. 11. Fica estabelecido toque de recolher (proibição de que as pessoas permaneçam nas ruas) das 23:00 às 06:00 horas da manhã do dia subsequente para toda a população. Com penalidades previstas no *Artigo 31* do presente decreto.

Art. 12 Fica suspenso a divulgação por meio de carro de som, ou aplicativos de redes sociais promoções de qualquer estabelecimento comercial, afim de evitar aglomeração nos estabelecimentos e dificultar o fiel cumprimento do presente decreto.

Art. 13 Fica suspensa as seguintes atividades:

I – Clubes, boates, casas de espetáculos e casas de eventos em geral;

II – As atividades educacionais em geral em estabelecimentos públicos, incluídos na Zona Rural deste Município;

III – Eventos, atividades, reuniões e etc., sujeitas à aglomeração, obedecendo as exceções desse Decreto.

IV – Bares, conveniências, lanchonetes, pit-dogs, sanduicharias, distribuidoras de bebidas e estabelecimentos similares;

V – Balneários e afins.

Art. 31. Em caso de descumprimento das medidas previstas neste decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas, sujeitando os infratores na prática do crime previsto no **Art. 268 do Código Penal Brasileiro**¹.

(Art. 268- Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é **funcionário da saúde pública** ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.)

CAPITULO V

DA DESTINAÇÃO DE VALORES ARRECADADOS

Art. 32 Os valores efetivamente arrecadados e provenientes das multas aplicadas por violação a este Decreto deverão obrigatoriamente ser revertida em ações de prevenção e combate ao COVID-19, assim como para aquisição de cestas básicas para distribuição entre as famílias em situação de vulnerabilidade.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 As medidas previstas no decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art 34 Para fins de denuncia quanto ao descumprimento deste Decreto informa-se o telefone (091) 99304-6642, devendo que o fizer ter seus dados mantidos em absolutos sigilos.

Art. 35 Este Decreto entra em vigor na presente data, com a publicação
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pacajá - Pará, dia 01 de março de 2021.

metro e cinquenta centímetros), em áreas internas (filas para caixa de atendimento) assim como em áreas externas, ainda que em calçada de propriedade de vizinhos, caso necessário.

§1º As multas aqui estipuladas têm o seu teto máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não desconsiderando o estipulado no artigo 21 do presente.

Art. 24. Considera-se reincidente o sujeito que repete a infração do mesmo tipo, ocasião em que a multa deverá ser aplicada em dobro.

Art. 25. No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até o dobro do teto máximo estipulado no §1º.

CAPITULO III

DA POSSIBILIDADE DE DEFESA

Art. 26. Da aplicação de penalidades dispostas neste decreto, caberá defesa, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da ciência do ato administrativo de aplicação da penalidade.

Parágrafo Único. A defesa será dirigida ao chefe do executivo municipal que, que proferirá decisão definitiva.

Art. 27. O infrator deverá indicar em sua defesa:

- I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - A qualificação do defendente;
- III - As razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;
- IV - As provas que lhe dão suporte.

Art. 28. Não será conhecido a Defesa interposta fora dos prazos e condições estabelecidos neste Decreto.

CAPITULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 29. A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste decreto, ficará a cargo dos órgãos de fiscalização do município.

Art. 30. Ficam os órgãos municipais competentes, autorizados a utilizar de poder de polícia administrativa para determinar o fechamento/embargo de estabelecimentos, caso haja descumprimento das medidas de prevenção do COVID-19 dispostas este Decreto.

§1º. Os estabelecimentos comerciais descritos no inciso IV do presente artigo, poderão funcionar, desde que não venda bebidas alcoólicas para o consumo no local e nem e nem ao redor, que possa caracterizar descumprimento do decreto e resultar em penalidade aos supracitados.

§2º limita-se tais estabelecimentos do inciso IV atendimento e vendas de alimentos em geral, obedecendo a limitação de 30% (trinta) por cento da sua capacidade do local de atendimento aos clientes.

§3º. Os estabelecimentos comerciais descritos no inciso IV, terá horário de funcionamento permitido até as 22:30 horas, sob pena prevista no artigo 31 do presente decreto para não cumprimento.

Art. 14 Às academias ficam restritas à quantidade máxima de 10 pessoas dentro do local simultaneamente, obrigatoriedade de uso de mascarar, disponibilização de álcool em gel em local visível e higienização obrigatória dos equipamentos entre uso de uma pessoa e outra, sob penalidade prevista no artigo 31;

Art. 15 A validade do decreto se dá por 15 dias após data da sua publicação, podendo ser prorrogado por mais 15 dias.

Art. 16 A Secretaria Municipal da Saúde, como autoridade sanitária municipal, poderá emitir declaração para todas as pessoas que chegarem de viagem internacional, ou nacional, oriundas dos locais em que foi decretada calamidade pública, para que permaneçam em isolamento domiciliar por 14 (catorze) dias, independentemente de apresentarem sintomas próprios da doença causada pelo Corona vírus Covid-19.

Art. 17 - Considerar-se-á abuso de poder econômico a elevação dos preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do CORONAVÍRUS (COVID-19), na forma do art. 36, 111, da Lei Federal nº 12.529/2011, e do art. 2º, 11, do Decreto Federal nº 52.025 /1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos.

CAPITULO II

DAS PENALIDADES

Art. 18. Identificada a ação ou omissão de pessoa física ou jurídica que viole as normas e obrigações disposta neste Decreto, deverá ser aplicada as penalidades abaixo:

I – Notificação;

II - Multa simples ou diária;

III – Embargo do Estabelecimento; e

IV - Cassação do alvará de licença para localização e instalação.

Art. 19. A penalidade de **ADVERTÊNCIA** será aplicada sempre que ficar comprovado que pessoa física ou jurídica descumpriu as determinações deste Decreto.

Art. 20. A penalidade de **MULTA** será aplicada sempre que o infrator, que já tiver sido advertido, voltar a violar as determinações deste Decreto.

Art. 21. A penalidade de **EMBARGO** dar-se-á sempre que o infrator, pessoa física ou jurídica, já tiver sido multado, e ainda assim, continuar violando as determinações deste decreto, causar embaraço para a execução do mesmo, e recusar-se a assinar termo de compromisso para cumprimento das obrigações dispostas neste Decreto.

Art. 22. A penalidade de **CASSAÇÃO** do alvará de licença para localização e funcionamento, dar-se-á sempre que o infrator, pessoa física ou jurídica, tiver sofrido embargo, e ainda assim, continuar violando as determinações deste decreto, ou causar embaraço para a execução do mesmo.

Parágrafo Único. A aplicação da penalidade de Cassação de Alvará deverá ocorrer por meio de processo administrativo próprio, garantindo o contraditório e ampla defesa do infrator.

Art. 23. A penalidade de multa disposta nesta Lei, consiste no pagamento de valor pecuniário da seguinte forma:

I – DIRETAMENTE AO CIDADÃO, que for autuado sem o uso de máscara facial dentro de estabelecimentos comerciais ou circulando nas ruas fora do horário previsto no decreto, responderá civilmente e criminalmente pelo descumprimento de qualquer cláusula do decreto, com multa no valor correspondente a R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais).

II – DIRETAMENTE AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU AO SEU PROPRIETÁRIO, fixada no valor correspondente R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada cliente, empregado, colaborador que estiver dentro do estabelecimento sem o uso devido de máscara facial.

III - DIRETAMENTE AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU AO SEU PROPRIETÁRIO, fixada no valor correspondente a R\$ 105,00 (cento e cinquenta reais) por cada dia que desempenhar suas atividades sem a devida disponibilização de pias para higienização dos clientes, ou não atender os descrito no artigo 1º e 2º do presente decreto.

IV – DIRETAMENTE AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU AO SEU PROPRIETÁRIO, fixada no valor correspondente a R\$ 70,00 (setenta reais) por cada cliente superando a capacidade de 30% (trinta por cento) pelo presente estipulada.

V - DIRETAMENTE AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU AO SEU PROPRIETÁRIO, fixada no valor correspondente R\$ 105,00 (cento e cinco reais) por cada dia que desempenhar suas atividades sem a devida marcação para filas, com a distância mínima de 1,5m (um

metro e cinquenta centímetros), em áreas internas (filas para caixa de atendimento) assim como em áreas externas, ainda que em calçada de propriedade de vizinhos, caso necessário.

§1º As multas aqui estipuladas têm o seu teto máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não desconsiderando o estipulado no artigo 21 do presente.

Art. 24. Considera-se reincidente o sujeito que repete a infração do mesmo tipo, ocasião em que a multa deverá ser aplicada em dobro.

Art. 25. No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até o dobro do teto máximo estipulado no §1º.

CAPITULO III

DA POSSIBILIDADE DE DEFESA

Art. 26. Da aplicação de penalidades dispostas neste decreto, caberá defesa, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da ciência do ato administrativo de aplicação da penalidade.

Parágrafo Único. A defesa será dirigida ao chefe do executivo municipal que, que proferirá decisão definitiva.

Art. 27. O infrator deverá indicar em sua defesa:

- I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - A qualificação do defendente;
- III - As razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;
- IV - As provas que lhe dão suporte.

Art. 28. Não será conhecido a Defesa interposta fora dos prazos e condições estabelecidos neste Decreto.

CAPITULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 29. A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste decreto, ficará a cargo dos órgãos de fiscalização do município.

Art. 30. Ficam os órgãos municipais competentes, autorizados a utilizar de poder de polícia administrativa para determinar o fechamento/embargo de estabelecimentos, caso haja descumprimento das medidas de prevenção do COVID-19 dispostas este Decreto.

Art. 31. Em caso de descumprimento das medidas previstas neste decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas, sujeitando os infratores na prática do crime previsto no **Art. 268 do Código Penal Brasileiro**¹.

(Art. 268- Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é **funcionário da saúde pública** ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.)

CAPITULO V

DA DESTINAÇÃO DE VALORES ARRECADADOS

Art. 32 Os valores efetivamente arrecadados e provenientes das multas aplicadas por violação a este Decreto deverão obrigatoriamente ser revertida em ações de prevenção e combate ao COVID-19, assim como para aquisição de cestas básicas para distribuição entre as famílias em situação de vulnerabilidade.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 As medidas previstas no decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art 34 Para fins de denuncia quanto ao descumprimento deste Decreto informa-se o telefone (091) 99304-6642, devendo que o fizer ter seus dados mantidos em absolutos sigilos.

Art. 35 Este Decreto entra em vigor na presente data, com a publicação

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pacajá - Pará, dia 01 de março de 2021.

ANDRE RIOS DE
REZENDE:046817211
40

Assinado de forma digital por
ANDRE RIOS DE
REZENDE:04681721140
Dados: 2021.03.01 17:13:00 -0300

ANDRÉ RIOS DE REZENDE
Prefeito Municipal de Pacajá/PA

¹ Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:
Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.